

Vistos,

Trata-se de Consulta formulada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNEMAT, através de seu representante legal, Prof. Ms. Sr. Taisir Mahmudo Karin e a UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO, neste ato representada por seu Controlador, Sr. Expedito Figueiredo de Souza, acerca da análise da Lei Complementar Estadual nº 319/2008, que trata da nova estrutura, organização e funcionamento da UNEMAT, principalmente em relação aos artigos 4º e 17, que revogou os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 30/1993, que criava os órgãos internos da estrutura da UNEMAT e extinguiu os cargos comissionados e de provimento efetivo, respectivamente.

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, através do PARECER nº 002/CT/2009 (fls. 139/143-TC), esta informou que a presente consulta não atendeu aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, o que diverge do estatuído no artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 232 da Resolução nº 14/2007, todavia, tendo em vista a relevância do assunto apresentado, sugeriu que a Consulta fosse respondido através da seguinte indagação:

*“É possível que norma secundária emanada de um órgão público crie órgãos, cargos e funções públicas, aumentando gastos orçamentários?”*

Com a respectiva indagação e explanando sobre o assunto, a Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, concluiu que “...é vedada a criação de cargos e funções do Poder Executivo por ato

*normativo que não seja lei*”, sugerindo o seguinte verbete:

“Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2009. Despesa. Reestruturação de órgão público e criação de Cargo, emprego ou função pública. Aumento de despesa. Exigência de lei.

É vedada a criação de cargos e funções públicas do Poder Executivo, bem como a reestruturação de órgãos, que acarrete aumento de despesa por ato normativo que não seja lei em sentido estrito”

O douto representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se através do parecer nº 761/2009 (fls. 144/146-TC), pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela consolidação do entendimento sumulado pela Consultoria Técnica (fl. 143-TC), acrescentando-se ao verbete sugerido a seguinte observação:

“...sendo privativa do chefe do Poder Executivo a proposição de lei que verse sobre essa matéria, no âmbito da administração pública direta e indireta, por força do art. 39, II, ‘a’ da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

É o relatório